



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10166.720049/2018-81
ACÓRDÃO	2002-009.991 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	27 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	HUGO ALEXANDRE GALINDO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2014

PENSÃO ALIMENTÍCIA. DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE CONJUGAL. COMPROVAÇÃO.

A dedução a título de pensão alimentícia somente se aplica quando o provimento de alimentos for decorrente da dissolução da sociedade conjugal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário

Assinado Digitalmente

Marcelo Freitas de Souza Costa – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Fernando Gomes Favacho, Heitor de Souza Lima (substituto integral), Marcelo Freitas de Souza Costa, Rafael de Aguiar Hirano, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente). Ausente a conselheira Luciana Costa Loureiro Solara, substituída pelo conselheiro Heitor de Souza Lima Junior.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra o contribuinte acima identificado relativo ao Imposto de Renda de Pessoa Física, exercício 2014.

De acordo com o Relatório Fiscal, o lançamento decorreu da apuração de infração por omissão de rendimentos, dedução indevida de despesas com instrução, dedução de despesas médicas e dedução indevida de pensão alimentícia judicial, paga em benefício da esposa e dos filhos, os quais vivem sob o mesmo teto com o contribuinte, e sem desfazimento da relação marital deste com a genitora dos alimentandos.

O contribuinte apresentou impugnação parcial, fls. 9-15, na qual reconhece a infração por dedução indevida de despesas com instrução, omissão de rendimentos e de despesas com saúde. Contesta a glosa por dedução indevida de pensão alimentícia, alegando, em síntese, que se trata de pagamento realizado com base em decisão judicial.

Após a impugnação a 1ª Turma da DRJ/CGE julgou procedente o lançamento.

Inconformado com referida decisão, o contribuinte apresentou recurso voluntário onde alega em síntese:

Que não foram apresentados argumentos na decisão de piso acerca do indeferimento da dedução de despesas médicas o que impede o exercício do contraditório e da ampla defesa requerendo que este CARF considere os documentos constantes na impugnação e indeferidos pela Delegacia da Receita Federal;

Requer a prescrição do lançamento com fulcro na Lei 11.457/2007 que fixa o prazo máximo de 360 dias para que seja proferida a decisão administrativa.

Sobre a glosa da pensão alimentícia judicial por entender que não se reveste de amparo legal para sua manutenção;

Defende a preliminar de incompetência da RFB para negar os efeitos ou rever sentenças judiciais prolatadas pela Justiça de Família, já que era do conhecimento daquele órgão a existência de Ação de Acordo de Alimentos em favor dos filhos do contribuinte, embora hoje já não mais prevaleça tal acordo em virtude de renúncia dos alimentandos;

Cita legislação e a Súmula 98 do CARF e que a IN SRF nº 1500/2014 não dá amparo à tese defendida pela fiscalização que se amparou no art. 24 da Lei 5.478/68, bem como tese que relaciona a dedutibilidade à dissolução da sociedade conjugal;

Que a obrigação alimentar por sentença não decorre de ação de oferta de alimentos disciplinada pela Lei 5.478/68, mas sim de acordo de alimentos homologados judicialmente;

Afirma que a Solução COSIT N° 61/2009 determina que o pagamento de pensão por liberalidade ocorre quando desamparado de decisão judicial e que, portanto, a glosa destes valores não tem amparo legal ou regulamentar;

Cita jurisprudências sobre o tema.

Ao fim requer o provimento do Recurso Voluntário pelos argumentos apresentados.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Marcelo Freitas de Souza Costa**, Relator

O recurso é tempestivo e estão presentes os pressupostos de admissibilidade.

Da Preliminar

O recorrente afirma em sede preliminar a incompetência da Receita Federal do Brasil para negar os efeitos ou rever sentenças judiciais prolatadas pela Justiça de Família.

Sem razão ao recorrente.

No caso em apreço tem-se que a autuação não nega ou revê os efeitos de decisões judiciais, mas sim a necessidade de se demonstrar a existência de dissolução da unidade conjugal para que o pagamento de pensão alimentícia determinada por acordo judicial possa ser dedutível do IRPF.

Uma vez mantido o vínculo conjugal tal desconto não pode ser considerado, destaco o voto da Ilma. Conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz, proferido no acórdão nº 9202-007.118:

Ocorre que, quando mantido o vínculo conjugal, as relações familiares de mútuo sustento são regidas no âmbito da família, não havendo qualquer necessidade de intervenção jurídica.

Ora, o direito surge para tutelar bens jurídicos, como dito anteriormente, assim, não havendo violação ao bem jurídico, não há que se falar em tutela jurídica.

Com isso, observa-se que o pagamento da pensão alimentícia, quando mantido o vínculo conjugal, embora não proibido pelo direito; pois no direito privado é permitido fazer tudo aquilo que a lei não proíbe, em decorrência do princípio da autonomia da vontade; possui cunho convencional e não obrigatório.

Cabe salientar que importa ao direito de família o cumprimento da obrigação legal de pagar alimentos, pois o seu descumprimento enseja, inclusive, a prisão por dívida, o que não ocorre diante do inadimplemento de uma obrigação convencional.

Assim, no presente caso, não se vislumbra a aplicação da Súmula 98 do CARF, pois a pensão alimentícia descrita na norma é, por uma interpretação lógica e sistemática jurídica, a decorrente de uma obrigação legal e não a decorrente de mera liberalidade.

Por todo o exposto, voto por conhecer do recurso interposto pelo Contribuinte e, no mérito, negar-lhe provimento.

Portanto, cabe sim à RFB observar se as deduções efetuadas por contribuintes estão de acordo com a legislação que permite referidas deduções.

Portanto rejeito esta preliminar

No mérito

Afirma que a decisão recorrida não apresentou argumentos sobre a negativa de dedução de despesas médicas,

Ao contrário do que diz o contribuinte a decisão de piso afirmou que ele próprio reconheceu ter efetuado indevidamente tais deduções, portanto não merecem prosperar suas alegações.

Quanto a discussão diz respeito a dedução a título de pensão alimentícia judicial, por esta derivar de Ação de Oferta de Alimentos impetrada por deliberação pessoal e por acordo familiar, sem dissolução da sociedade conjugal, mesmo mediante observância dos pressupostos elencados no art. 78 do RIR/99.

A este respeito, cito o Acórdão nº 9202-007.644 – 2ª Turma da Câmara Superior deste conselho, da lavra da ilustre relatora Patrícia da Silva:

Processo nº 10850.002188/2007-58

Recurso nº Especial do Contribuinte

Acórdão nº 9202-007.644 – 2ª Turma

Sessão de 27 de fevereiro de 2019

Matéria IRPF - DEDUÇÕES

Recorrente LUIZ AUGUSTO DURAN

Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2003

AÇÃO DE OFERTA DE ALIMENTOS. CONTRIBUINTE ALIMENTANTE COABITANDO COM A CÔNJUGE E FILHA. NATUREZA DE DEVER FAMILIAR.

Assim como a legislação civil não comporta a comunicação unilateral para a exoneração dos alimentos fixados, a legislação fiscal só permite a dedução dos alimentos pagos em cumprimento às normas do Direito de Família. O dever de

*prestar alimentos não se confunde com o dever de sustento decorrente do poder familiar. **O dever de sustento dos cônjuges se transforma em dever de prestar alimentos quando há a ruptura da vida conjugal. (grifei)***

Em seus fundamentos a relatora assim se manifestou:

Na leitura dos autos, não se verifica a juntada de nenhum elemento de prova que comprove a dissolução da sociedade conjugal, neste sentido, destaco trecho do voto vencedor da Câmara a quo:

O recorrente alega que, por não precisar declarar a razão pela qual estava saindo de casa, o fato de ele precisar se mudar de cidade para lá desempenhar as suas funções seria motivo suficiente para que o mesmo reservasse parte do seu salário a título de pensão alimentícia.

Nos termos do artigo 1.708 do Código Civil, o casamento, a união estável ou o concubinato do ex-cônjuge credor, faz cessar o dever de prestar alimentos para o devedor.

Pergunta-se, então: se sequer houve o rompimento do vínculo conjugal, qual a natureza jurídica das parcelas mensais que o “cônjuge” devedor transfere ao “cônjuge” credor para pagamento de despesas e manutenção da casa? Se o dever de pagar alimentos cessa com o casamento, concubinato ou união estável do cônjuge credor, o que dizer em relação ao pagamento de alimentos para a própria esposa ou companheira. Se não houve o rompimento do vínculo conjugal o único propósito da mesada estipulada no acordo homologado na justiça é a sua dedução como pensão alimentícia para fins do imposto de renda, pois na vida em comum se compartilham a saúde e a doença, a abundância e a escassez. O dever de pagar alimentos surge com o rompimento do vínculo conjugal, o que não aconteceu no presente caso, conforme afirma expressamente a petição judicial juntada aos autos. É certo que o recorrente agora nega a vida em comum com a sua companheira, contudo, não apresentou qualquer elemento de prova neste sentido, relacionado a qualquer período, muito menos ao ano-calendário de 2003.

(...) omissis

Assim, entendido que está mantido o vínculo conjugal, destaco o voto da Ilma. Conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz, proferido no acórdão nº 9202-007.118:

Ocorre que, quando mantido o vínculo conjugal, as relações familiares de mútuo sustento são regidas no âmbito da família, não havendo qualquer necessidade de intervenção jurídica.

Ora, o direito surge para tutelar bens jurídicos, como dito anteriormente, assim, não havendo violação ao bem jurídico, não há que se falar em tutela jurídica.

Com isso, observa-se que o pagamento da pensão alimentícia, quando mantido o vínculo conjugal, embora não proibido pelo direito; pois no direito privado é permitido fazer tudo aquilo que a lei não proíbe, em decorrência do princípio da autonomia da vontade; possui cunho convencional e não obrigatório. (Grifei)

Cabe salientar que importa ao direito de família o cumprimento da obrigação legal de pagar alimentos, pois o seu descumprimento enseja, inclusive, a prisão por dívida, o que não ocorre diante do inadimplemento de uma obrigação convencional.

Assim, no presente caso, não se vislumbra a aplicação da Súmula 98 do CARF, pois a pensão alimentícia descrita na norma é, por uma interpretação lógica e sistemática jurídica, a decorrente de uma obrigação legal e não a decorrente de mera liberalidade. (grifos nosso)

Por todo o exposto, voto por conhecer do recurso interposto pelo Contribuinte e, no mérito, negar-lhe provimento.

Esse é exatamente o caso dos presentes autos.

O próprio recorrente não questiona a manutenção da sociedade conjugal, apenas defende que uma vez homologada a pensão judicialmente, esta poderia ser descontada em seu IRPF.

Como vimos nas decisões acima, sua tese não merece prosperar, devendo ser mantida a decisão de piso por todos seus fundamentos ali apontados.

Ademais, podemos citar ainda a Solução COSIT nº 3/2012:

Solução de Consulta Interna nº 3 – Cosit

Data da publicação: 08 de fevereiro de 2012

Assunto: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Para efeitos da aplicação da dedução da base de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), de que tratam os arts. 4º, inciso II, e 8º, inciso II, alínea "f", ambos da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, com a redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008, e considerando-se o disciplinamento contido na Instrução Normativa SRF nº 15, de 6 de fevereiro de 2001 :

I - as importâncias pagas relativas ao suprimento de alimentos, em face do Direito de Família, serão aquelas em dinheiro e somente a título de prestação de alimentos provisionais ou a título de pensão alimentícia.

II - tratando-se de sociedade conjugal, a dedução somente se aplica, quando o provimento de alimentos for decorrente da dissolução daquela sociedade;(g.n.)

III - não alcança o provimento de alimentos decorrente de sentença arbitral, de que trata a Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, por ausência de condição expressa na norma tributária.

Ante ao exposto:

Voto no sentido de Conhecer do Recurso, rejeitar a preliminar e no mérito Negar-lhe Provimento.

ACÓRDÃO 2002-009.991 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 10166.720049/2018-81

Assinado Digitalmente

Marcelo Freitas de Souza Costa

DOCUMENTO VALIDADO